



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

RESOLUÇÃO Nº 05/2026.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2022 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 23100628-7.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário Aprovou e fica Promulgada a seguinte Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito **HUGO CESAR GOMES GALVÃO** do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2022, Processo TCE-PE nº 23100628-7.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2026.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR – PRESIDENTE


CICERO DA SILVA
VEREADOR – 1º SECRETÁRIO


JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 2356/2026/TCE-PE-SPJ

Processo: 23100628-7

Recife 1 de Maio de 2026

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Correntes

Cumprimentando V. Ex.^a, informo o trânsito em julgado em 25/04/2026 do Processo TC Nº 23100628-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Correntes, exercício de 2022, para apreciação dessa Casa Legislativa, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal, observado o quórum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, informando sobre o julgamento.

O resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com as informações e os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- atas das deliberações das comissões e plenário;
- quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no Sistema de Pós-Julgamento (SPJ) desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas, não sendo necessário o envio de ofício para registro da ciência.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta ao processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100628&digito=7>

Respeitosamente,

Presidência do Tribunal de Contas de Pernambuco

A V. Exa. o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Correntes



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 01/05/2026 04:02:35, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 41375b71-d6bb-410a-83aa-e88dd272166e



**41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2024**

PROCESSO TCE-PE Nº 23100628-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

**CONTAS DE GOVERNO.
APLICAÇÃO NO ENSINO. LIMITE.
DESCUMPRIMENTO. RGPS E
RPPS. CONTRIBUIÇÕES
PATRONAIS E DOS SERVIDORES.
RECOLHIMENTO/REPASSE A
MENOR. VALORES RELEVANTES.
SÚMULA TC Nº 12. DESPESAS
COM EVENTOS
COMEMORATIVOS.
IRREGULARIDADES GRAVES.
REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, art. 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Magna.

2. A omissão do gestor em recolher /repassar as contribuições



previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, parte patronal e parte descontada dos servidores, em valores relevantes, afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidades gravíssimas que geram ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e comprometem gestões futuras.

3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2024,

HUGO CESAR GOMES GALVAO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando 21,32% da receita de impostos e transferências aplicável, contrariando o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 1.855.331,43, representando 86,29% do montante devido no exercício (R\$ 2.150.023,54);

CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores ao RGPS no montante de R\$ 700.936,09, importância que representa 82,92% do total retido no exercício (R\$ 845.274,61);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 880.855,99, equivalente a 31,69% do total devido no exercício (R\$ 2.779.272,03);



CONSIDERANDO que o repasse insuficiente das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$ 625.989,59, montante que corresponde a 31,69% do total retido no exercício (R\$ 1.975.118,90), configura indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO também a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal especial, no valor de R\$ 1.202.245,11, importância equivalente a 33,17% do total devido no exercício (R\$ 3.624.340,12);

CONSIDERANDO que apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 495.236,00 durante o exercício;

CONSIDERANDO que houve um expressivo aumento na arrecadação das receitas municipais durante o exercício, equivalente a 18,61% em relação ao exercício anterior, tornando injustificável o argumento da defesa de que o município enfrentava uma difícil situação financeira;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o repasse integral das contribuições retidas dos servidores, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas gravíssimas por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos Ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Regularizar a situação dos valores não recolhidos /repassados ao RGPS e ao RPPS, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;



3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OFÍCIO N.º 022/2026

Correntes, 12 de maio de 2026.

Ao Senhor **José Sidnei Martins da Silva**
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Correntes

Assunto: Encaminhamento do Processo TCE-PE nº 23100628-7 – Prestação de Contas do Poder Executivo - Exercício 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 222 do Regimento Interno desta Casa, encaminho a esta douta Comissão o **Processo TCE-PE nº 23100628-7**, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Correntes, relativa ao **exercício financeiro de 2022**.

Ressalto que o prazo para emissão de parecer por este Colegiado é de **20 (vinte) dias contínuos**, nos termos do art. 283 do Regimento Interno, contados a partir do recebimento desta matéria. O referido parecer deverá vir acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, com a proposição de aprovação ou rejeição das contas.

Por fim, solicito a Vossa Senhoria especial atenção quanto à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos interessados durante a instrução do feito.

Atenciosamente,


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE


RECEBIDO
12/05/26



CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OFÍCIO Nº 003/2026

Correntes, 14 de maio de 2026.

A Sua Excelência,

O Vereador Erlan Leandro de Albuquerque

Sirvo-me do presente para informar ao nobre vereador que é membro da Comissão de Finanças e Orçamento que a mesma irá se reunir no próximo dia 26 de maio do corrente ano, as 10h da manhã para apreciar a prestação de conta do Sr. Hugo César Gomes Galvão do **PROCESSO TCE-PE Nº 23100628-7** do exercício financeiro do ano 2022 e posteriormente elaborar o parecer.

Sem mais para o momento, respeitosamente despeço-me.

Atenciosamente,

JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

Presidente

16.05.2026
Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OFÍCIO Nº 004/2026

Correntes, 14 de maio de 2026.

A Sua Excelência,
O Sr Hugo César Gomes Galvão

Sirvo-me do presente para intimar o Sr. Hugo César Gomes Galvão para apresentar a esta comissão sua defesa referente a prestação de contas do **PROCESSO TCE-PE Nº 23100628-7** do exercício financeiro do ano 2022.

Sem mais para o momento, respeitosamente despeço-me.

Atenciosamente,

JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

Presidente

15/05/2026
mayra calisto



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref. ao Processo TCE-PE nº 23100628-7 Exercício Financeiro: 2022 Interessado: HUGO CESAR GOMES GALVÃO

HUGO CESAR GOMES GALVÃO, na qualidade de Gestor do Município de Correntes/PE no exercício de 2022, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais membros desta Colenda Casa Legislativa, apresentar DEFESA AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, requerendo o julgamento pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA SOBERANIA DO JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 31, § 1º e § 2º da Constituição Federal, a competência para o julgamento definitivo das contas do Chefe do Executivo é exclusiva desta Câmara Municipal. O Tribunal de Contas exerce apenas uma função auxiliar, emitindo um parecer de natureza opinativa.

Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 835, o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Assim, cabe a esta Casa avaliar não apenas a frieza dos números técnicos, mas as condições políticas, sociais e climáticas que envolveram a gestão.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13.01.2015 PROCESSO TCE-PE Nº 1450061-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 INTERESSADA: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBÁ NOVAES FERRAZ ADVOGADOS: DR. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, DRA. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, DR. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500 PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 786/Vol. IV a 871/Vol. V), o Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1159-1165/Vol. VI) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1183-1192/Vol. VI), elaborados pela Inspeção Regional de Salgueiro- IRSA; CONSIDERANDO os argumentos e documentos constantes na Defesa apresentada (fls. 886/Vol. V a 1157/Vol. VI e 1177- 1180/Vol. VI); CONSIDERANDO a ausência do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2013, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); CONSIDERANDO que restou evidenciado elevado déficit financeiro, de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro no final do exercício financeiro de 2013, caracterizando deficiência na saúde financeira do Ente, não tendo, o Gestor, observado as disposições constantes nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

no Inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Quitar os restos a pagar do exercício, para não afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas; b) Elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolso;

II. DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO LIMITE DA EDUCAÇÃO (ART. 212 CF)

O TCE-PE apontou a aplicação de 21,32% em educação, abaixo dos 25% constitucionais. No entanto, é imperativo que esta Casa considere que o exercício de 2022 foi marcado pela severa estiagem que assolou o Município de Correntes.

O gestor viu-se compelido a priorizar recursos no combate à seca e na manutenção de serviços essenciais de sobrevivência da população, o que gerou um inevitável encolhimento da margem de investimento em outras áreas. Trata-se da aplicação do Princípio da Razoabilidade, em que a preservação da dignidade humana e o combate à crise climática justificam a flexibilização técnica de limites contábeis.

III. DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA (RGPS E RPPS): HERANÇA E CRISE

Quanto aos débitos previdenciários apontados (ausência de repasse patronal e de servidores), cumpre salientar:

1. **Dívidas Herdadas:** Grande parte do déficit previdenciário do Município decorre de passivos acumulados em gestões anteriores, o que asfixia a capacidade de pagamento corrente do ente.
2. **Retenções de FPM:** Muitos dos valores tidos como "não recolhidos" foram, na verdade, objeto de retenções compulsórias nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme demonstram os relatórios contábeis de 2021 e 2022.
3. **Priorização do Funcionalismo:** Diante da queda de arrecadação causada pela crise econômica local, o gestor priorizou o pagamento líquido dos salários dos servidores ativos, garantindo o sustento das famílias de Correntes, em detrimento do repasse imediato de encargos que podem ser parcelados e regularizados sem prejuízo à continuidade do serviço público.

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
14/02/2023 PROCESSO TCE-PE Nº 22100470-1 RELATOR:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de
Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):
Prefeitura Municipal de Tacaimbó INTERESSADOS: ALVARO
ALCANTARA MARQUES DA SILVA LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PE) ILZON DA SILVA SOUZA LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
MARCIO FURTUNATO DE SOUZA LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
POSSIDONIO HELENO DA SILVA LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA
SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ACÓRDÃO Nº 178 / 2023
CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RECOLHIMENTO. ATRASO. ENCARGOS DE MORA. PANDEMIA
COVID-19. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULAR. DOAÇÕES.
NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIADOS. MANUTENÇÃO
VEICULAR. CONTROLE. AUSÊNCIA. 1. A ausência de repasse e/ou o
recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como
seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma
legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de
juros e multas, além de comprometer gestões futuras. 2. Tendo em
vista o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com decretação
de estado de calamidade pública, excepcionalmente não cabe a
restituição dos valores decorrentes dos encargos de mora oriundos
de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por
parte dos gestores que deram causa aos atrasos. 3. A terceirização
de atividade fim da Administração configura burla à realização de
concurso público e contraria o art. 37 da Constituição Federal. 4. A
realização de despesas com doações deve obedecer aos requisitos
legais, com a comprovação do estado de necessidade dos
beneficiados e sua adequada identificação. 5. Para a realização dos
gastos com manutenção veicular, com a necessária comprovação da
sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a
normatização e a instituição dos devidos procedimentos para
solicitação, recebimento e controle das aquisições e prestações dos
serviços, de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da
despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao
controle externo. VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE Nº 22100470-1, ACORDAM, à unanimidade,
os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra
o presente Acórdão, Alvaro Alcantara Marques da Silva:
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe
técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE; CONSIDERANDO os
termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;
CONSIDERANDO o pagamento de encargos moratórios decorrentes
do recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao RGPS,



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

não cabendo excepcionalmente a restituição do débito diante da necessidade de alocação de recursos para a área de saúde objetivando o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, sendo decretado estado de calamidade; CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços de saúde caracterizados como atividade-fim da Administração; CONSIDERANDO a ausência de controle de aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos; CONSIDERANDO a contratação de empresa para a prestação de serviço de engenharia que tem como principal sócia uma ocupante de cargo comissionado no município, contrariando o art. 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; CONSIDERANDO a falta de decreto regulamentando a organização e o funcionamento da ouvidoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, Inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alvaro Alcantara Marques da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021 APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 Inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Alvaro Alcantara Marques da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) . Ilzon da Silva Souza: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE; CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos Interessados; CONSIDERANDO o pagamento de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao RGPS, não cabendo excepcionalmente a restituição do débito diante da necessidade de alocação de recursos para a área de saúde objetivando o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, sendo decretado estado de calamidade; CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços de saúde caracterizados como atividade-fim da Administração; CONSIDERANDO a ausência de controle de aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, Inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

de Pernambuco); JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ilzon da Silva Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021 APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 Inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ilzon da Silva Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Possidonio Heleno da Silva: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE; CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados; CONSIDERANDO o pagamento de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao RGPS, não cabendo excepcionalmente a restituição do débito diante da necessidade de alocação de recursos para a área de saúde objetivando o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, sendo decretado estado de calamidade; CONSIDERANDO a ausência de controle de aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos

IV. DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA

Não há, no processo, qualquer indício de desvio de finalidade, corrupção ou ato doloso de improbidade administrativa. As falhas são de natureza formal e orçamentária, decorrentes de um cenário de escassez de recursos.

Deve-se aplicar o entendimento da "única irregularidade grave" (ou falhas formais sanáveis), visto que, em uma análise global, o governo atendeu aos anseios da população, mantendo a máquina pública operante mesmo sob crise hídrica e financeira.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossas Excelências:

1. O recebimento da presente defesa, com a superação das conclusões técnicas do TCE-PE;
2. A deliberação soberana desta Casa pela DERRUBADA DO PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado (Processo nº 23100628-7);
3. Consequentemente, o julgamento pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do gestor HUGO CESAR GOMES GALVÃO, referentes ao exercício de 2022, em reconhecimento aos esforços de gestão diante das adversidades enfrentadas pelo Município.

Termos em que, pede e espera deferimento.



GOIS ADVOGADOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO SUPLENTE
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

Assinatura digital certificada por serpro
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Luciclaudio Gois de Oliveira Silva

OAB 21523



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022
PROCESSO TCE-PE Nº 23100628-7
GESTOR: HUGO CESAR GOMES GALVÃO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. MUNICÍPIO DE CORRENTES-PE. PARECER PRÉVIO DO TCE-PE PELA REJEIÇÃO. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DOS ACHADOS DE AUDITORIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER OPINATIVO DO PARECER PRÉVIO. SOBERANIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Correntes/PE, relativa ao exercício financeiro de 2022, encaminhada a esta Câmara Municipal, para apreciação pelo Plenário, na forma do art. 31 da Constituição Federal e da legislação de regência.

Consta dos autos que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, no exercício de sua competência técnico-consultiva, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas, indicando os fundamentos e apontamentos que reputou suficientes para a desaprovação da gestão fiscal e orçamentária do referido exercício.

Recebido o processo por esta Casa Legislativa, coube à Comissão de Finanças e Orçamento proceder ao exame da matéria, com a finalidade de emitir parecer conclusivo a ser submetido à deliberação do Plenário, órgão constitucionalmente competente para o julgamento político-administrativo das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se, desde logo, que o julgamento legislativo das contas não se confunde com mera homologação do juízo técnico do Tribunal de Contas, incumbindo à Câmara Municipal apreciar o conjunto da prestação de contas à luz dos elementos de legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e materialidade, podendo acolher ou divergir das conclusões constantes do parecer prévio, mediante motivação idônea.

Nessa perspectiva, o presente parecer tem por objeto a análise da regularidade das contas do exercício de 2022, com exame dos fundamentos do parecer prévio emitido pelo TCE/PE e das razões jurídicas aptas a demonstrar a aprovação plena das contas pelo Poder Legislativo municipal.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame das contas de governo, no âmbito municipal, está submetido ao modelo constitucional de controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Na redação atualmente vigente do art. 31 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 139/2026, o controle externo da Câmara Municipal continua a ser exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, preservando-se a centralidade do Poder Legislativo municipal na apreciação política-administrativa das contas do Chefe do Executivo.

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 835 (RE 848.826/DF), assentou que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, deve ser exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, e que o parecer prévio somente deixa de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Em outras palavras, o parecer do Tribunal de Contas possui relevância técnica elevada, mas não esgota o juízo constitucional de julgamento, que permanece atribuído ao Legislativo local.

Por isso, não se pode tratar o parecer prévio como comando vinculante nem reduzir a deliberação da Câmara a mera homologação do órgão de controle. O que a Constituição e a tese do STF impõem é um julgamento político-administrativo, fundado em motivação própria, no qual o Parlamento municipal pode, de modo fundamentado, afastar a conclusão técnica do Tribunal de Contas quando o conjunto probatório e a leitura constitucional do caso autorizarem solução diversa.

No caso concreto, a interpretação das impropriedades apontadas deve ser feita sob a perspectiva da razoabilidade, proporcionalidade, materialidade e segurança jurídica, evitando-se que falhas de natureza meramente formal, sem demonstração de dolo, má-fé ou lesão relevante ao erário, conduzam automaticamente à rejeição das contas. Essa leitura é compatível com o núcleo constitucional de proteção à segurança e à estabilidade institucional, especialmente à luz do Estado Democrático de Direito e da garantia constitucional de proteção da esfera jurídica dos jurisdicionados.

Assim, a premissa que deve orientar a Comissão de Finanças e Orçamento é objetiva: o parecer prévio do TCE-PE merece consideração técnica, mas não vincula o juízo final da Câmara, que deve realizar análise autônoma, contextualizada e substancial, sobretudo quando os apontamentos não revelarem gravidade suficiente para comprometer a regularidade global da gestão. É nessa moldura constitucional que se desenvolverá o exame dos pontos lançados pelo Tribunal de Contas.

III. DO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO

O primeiro apontamento do Parecer Prévio merece enfrentamento técnico com especial cautela. É certo que a destinação mínima de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino constitui comando constitucional e legal cogente, reiterado pela legislação de regência, que preserva o patamar de 25% das receitas de impostos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

transferências vinculadas à educação. Contudo, a simples indicação aritmética de um percentual final de 21,32% não esgota, por si só, a análise jurídica da matéria, pois a aferição do mínimo exige verificação rigorosa da metodologia de cálculo, da correta classificação das despesas educacionais e da exata composição da base de receita considerada pelo órgão de controle.

Sob essa perspectiva, a Comissão pode sustentar, com plena consistência jurídica, que eventual insuficiência na aplicação do percentual constitucional deve ser examinada à luz do contexto global da gestão, da confiabilidade da metodologia empregada e da existência — ou não — de conduta dolosa, desvio de finalidade ou supressão deliberada de recursos da educação. Em matéria de contas de governo, a reprovação não se legitima por leitura puramente formalista do número, mas pela demonstração inequívoca de que a gestão comprometeu, em essência, o dever constitucional de financiamento do ensino.

Assim, a linha defensiva adequada é sustentar que o apontamento do TCE-PE, isoladamente considerado, não tem força bastante para afastar o juízo político-administrativo do Plenário, especialmente quando a Comissão conclui, diante do conjunto da prestação de contas, que a irregularidade não ostenta gravidade material suficiente para infirmar a higidez global da gestão.

IV. DO NÃO RECOLHIMENTO / REPASSE A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E AO RPPS

No caso em exame, o TCE-PE registrou os seguintes dados: não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 1.855.331,43, correspondente a 86,29% do devido; ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores ao RGPS no valor de R\$ 700.936,09, equivalente a 82,92% do retido; ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 880.855,99, correspondente a 31,69% do total devido; ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores ao RPPS no montante de R\$ 625.989,59; e ainda ausência de recolhimento da contribuição patronal especial ao RPPS no valor de R\$ 1.202.245,11, equivalente a 33,17% do total devido.

Ainda que tais números sejam relevantes, a sua leitura não pode ser dissociada da realidade administrativa do exercício, da efetiva capacidade financeira do Município, da eventual ocorrência de desequilíbrio momentâneo de caixa e da inexistência de prova de desvio doloso, apropriação consciente para enriquecimento ou benefício pessoal, ou ainda de intencionalidade voltada à fraude previdenciária. Em matéria de contas anuais do Chefe do Executivo, o ponto central não é a punição automática do gestor por inadimplemento pontual, mas a verificação de se a gestão, no seu conjunto, permaneceu compatível com os princípios da boa administração e com a preservação do interesse público.

Além disso, a expressão “valores relevantes” não dispensa a análise qualitativa da conduta. É preciso demonstrar que houve reiteração dolosa, abandono deliberado do dever de recolher, ou comportamento administrativo e financeiramente incompatível com qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

esforço de regularização. Se o quadro evidenciar dificuldade fiscal conjuntural, priorização de despesas essenciais, medidas de reequilíbrio e posterior busca de saneamento da obrigação, a consequência jurídica tende a se deslocar para o campo da ressalva, da recomendação ou da determinação corretiva, e não para a desaprovação plena das contas.

Também não se pode perder de vista que, em contas de governo, o exame do passivo previdenciário deve ser ponderado com a finalidade constitucional do controle externo, que é a proteção do interesse público e da governança fiscal, e não a adoção de sanção política desproporcional em face de irregularidade que, embora grave em tese, não necessariamente comprometeu a higidez global do exercício. O julgamento da Câmara, portanto, pode concluir pela aprovação plena se entender que o conjunto probatório demonstra circunstâncias atenuantes suficientes para afastar a imputação de desvalor máximo à conduta do gestor.

Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, esta Comissão observou que foram expostas justificativas plausíveis acerca das dificuldades enfrentadas pelo Município no exercício de 2022, especialmente em razão da severa estiagem que atingiu a região, situação que demandou prioridade na manutenção de serviços essenciais e no atendimento emergencial à população.

Verificou-se ainda que a defesa ressaltou a existência de passivos previdenciários herdados de gestões anteriores, além de retenções automáticas realizadas nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, fatores que contribuíram diretamente para o desequilíbrio financeiro enfrentado pela administração municipal naquele exercício.

V. DAS DESPESAS COM EVENTOS COMEMORATIVOS

No tocante às despesas realizadas com eventos comemorativos, no montante de R\$ 495.236,00, a impugnação do Tribunal de Contas também não conduz, por si só, à conclusão necessária de rejeição das contas. Trata-se de gasto que, em tese, integra a esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo, desde que esteja devidamente previsto no planejamento orçamentário e não represente desvio de finalidade, favorecimento indevido ou comprometimento de serviços públicos essenciais.

A mera existência de despesa com festividades ou ações comemorativas não configura ilegalidade automática. Para que houvesse desvalor apto a macular as contas de governo, seria indispensável demonstração de que o dispêndio foi manifestamente incompatível com a realidade fiscal do Município, realizado sem cobertura orçamentária, sem pertinência administrativa ou em afronta concreta à prioridade constitucional de alocação de recursos públicos. Ausente prova dessa circunstância, o apontamento não ultrapassa o campo da crítica gerencial.

Mais ainda: a análise deve observar o contexto global da execução orçamentária. O controle externo não pode transformar qualquer gasto acessório em vício suficiente para a rejeição das contas, sobretudo quando não demonstrado nexos causal entre a despesa e prejuízo efetivo ao erário, nem prova de que o evento comprometeu o atendimento de políticas públicas prioritárias. Em contas de governo, o que se examina é a regularidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

substancial da gestão, e não a censura isolada de escolhas administrativas que, embora passíveis de questionamento, não se mostram, por si sós, aptas a invalidar todo o exercício financeiro.

Também aqui incide a lógica da proporcionalidade. Se o Tribunal de Contas identifica despesa comemorativa, mas não demonstra fraude, sobrepreço, desvio de finalidade ou dano concreto, a conclusão jurídica mais adequada é a de que o fato pode, quando muito, ensejar recomendação de aprimoramento da programação orçamentária, sem força bastante para sustentar a rejeição das contas, especialmente quando o juízo político-administrativo da Câmara conclui pela regularidade global da gestão.

Assim, a despesa com eventos comemorativos, isoladamente considerada, não possui densidade jurídica suficiente para infirmar a aprovação plena das contas, sobretudo na ausência de prova de ilicitude material, de afronta a comando legal específico ou de comprometimento direto do núcleo essencial das despesas obrigatórias do Município.

VI. DA ALEGAÇÃO DE QUE O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO TORNARIA INJUSTIFICÁVEL A DIFICULDADE FINANCEIRA

Esse fundamento do Parecer Prévio merece enfrentamento específico, porque o Tribunal parte da premissa de que o aumento de 18,61% na arrecadação municipal afastaria qualquer justificativa para o inadimplemento previdenciário. Com a devida vênia, essa inferência é juridicamente insuficiente.

O crescimento da receita global do Município não significa, por si só, disponibilidade financeira líquida e imediata para suportar todas as obrigações acumuladas no exercício, especialmente quando a execução orçamentária envolve despesas rígidas, precatórias de custeio, folha de pagamento, continuidade de serviços essenciais, restos a pagar e passivos previdenciários pretéritos. A capacidade real de caixa não se confunde com aumento nominal de arrecadação. É perfeitamente possível que, mesmo com crescimento das receitas, a Administração permaneça submetida a forte pressão fiscal e a compromissos obrigatórios de elevada monta.

Além disso, a análise do Tribunal parece adotar um raciocínio excessivamente simplificador: se a arrecadação aumentou, então o inadimplemento seria injustificável. Ocorre que, em contas de governo, a avaliação deve ser global, levando em conta a estrutura financeira do ente, o comportamento das despesas obrigatórias e a existência de obrigações constitucionais concorrentes. Não basta apontar expansão da receita; é necessário demonstrar que havia efetiva e concreta disponibilidade para solver integralmente os encargos previdenciários sem comprometer a continuidade da máquina pública.

Portanto, o aumento arrecadatório não elimina automaticamente a possibilidade de desequilíbrio momentâneo de caixa nem comprova má-fé do gestor. O dado financeiro, isoladamente, não tem força para transformar o inadimplemento previdenciário em



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

irregularidade insuscetível de ponderação. Trata-se de argumento relevante para fins de controle, mas não decisivo para, sozinho, impor a pecha de desaprovação plena das contas.

Dito de outro modo: o Tribunal pode até inferir que a situação financeira não era tão grave quanto alegado, mas isso não basta para converter o fato em motivo bastante para rejeição das contas quando a Câmara, no exercício do seu juízo político-administrativo, entende que o conjunto da gestão permaneceu globalmente aceitável e que as falhas identificadas não superam o limite de tolerância administrativa compatível com a aprovação das contas.

VII. DA ALEGADA "GRAVIDADE" DAS IRREGULARIDADES E A SÚMULA TC Nº 12

Por fim, quanto à afirmação de que o conjunto das falhas seria grave o suficiente para impor a rejeição das contas, é importante registrar que a qualificação de uma irregularidade como "gravíssima" pelo órgão técnico não vincula automaticamente o juízo político-administrativo da Câmara Municipal. O parecer prévio tem elevada relevância, mas não substitui a deliberação soberana do Legislativo local, que deve apreciar o caso com base no contexto global da gestão e na intensidade concreta dos fatos apurados.

A invocação da Súmula TC nº 12 também deve ser lida com cautela. A súmula aponta a possibilidade de enquadramento penal em hipóteses de ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores, mas isso não equivale a condenação, nem autoriza concluir, de forma automática, que o fato, por si só, imponha a rejeição das contas de governo. O que se tem ali é um indicativo de gravidade jurídica em tese, não uma presunção absoluta de desonestidade ou de desvio doloso suficiente para eliminar qualquer possibilidade de aprovação pelo Parlamento.

Em contas de governo, o exame é mais amplo e exige ponderação entre a irregularidade apontada e o conjunto da administração no exercício. Mesmo fatos relevantes podem, em determinadas circunstâncias, ser tratados como falhas passíveis de recomendação ou ressalva, especialmente quando não demonstrado prejuízo material irrecuperável, enriquecimento ilícito, fraude estruturada ou abandono deliberado da gestão fiscal. A conclusão pela rejeição das contas exige, portanto, juízo de intensidade, e não mera soma aritmética de impropriedades.

Também não se pode perder de vista que o próprio ordenamento constitucional atribui à Câmara Municipal a palavra final sobre as contas do Prefeito. Assim, ainda que o Tribunal de Contas destaque a gravidade das falhas previdenciárias e do descumprimento do mínimo da educação, cabe ao Legislativo verificar se, na realidade concreta do Município de Correntes, tais apontamentos superam o limite de tolerabilidade institucional a ponto de comprometer a aprovação das contas de governo. Se a Comissão entender que as irregularidades, embora existentes, não desnaturam a boa-fé administrativa nem comprometem a essência da gestão, é juridicamente possível sustentar a aprovação plena.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Em síntese, a soma dos apontamentos do TCE-PE revela problemas relevantes de gestão, mas não necessariamente suficiente para afastar, de modo inevitável, a aprovação das contas pela Câmara. O parecer prévio é opinativo, a Súmula TC nº 12 não tem efeito condenatório automático, e o julgamento final deve considerar a realidade concreta, a proporcionalidade e a autonomia constitucional do Legislativo municipal.

VIII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com efeito, o exame das contas anuais do Chefe do Poder Executivo não se exaure na leitura isolada de impropriedades técnicas, mas exige apreciação global da gestão, com análise da materialidade, da proporcionalidade, do contexto fiscal, da finalidade pública dos atos e da inexistência de prova de dolo específico, fraude ou desvio pessoal de recursos. Nessa perspectiva, os pontos destacados pelo Tribunal de Contas — especialmente o descumprimento do percentual mínimo da educação, os recolhimentos previdenciários insuficientes e as despesas com eventos comemorativos — embora expressivos em tese, não impedem, por si sós, que o Legislativo municipal reconheça a regularidade substancial da gestão e delibere pela aprovação das contas.

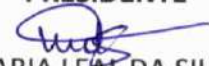
Além disso, é indispensável reafirmar que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas possui natureza opinativa, e não vinculante, cabendo à Câmara Municipal, com respaldo na Constituição e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, realizar o julgamento definitivo. Assim, se o Parlamento local, à vista do conjunto probatório e da realidade administrativa do Município, entender que as falhas apontadas não comprometeram de forma irreversível a condução global das contas, é plenamente legítima e juridicamente sustentável a emissão de juízo favorável à gestão.

Por essas razões, após exame do Parecer Prévio do TCE-PE, da defesa apresentada pelo gestor, da documentação acostada aos autos e considerando a competência soberana desta Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Executivo, a **Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Sr. HUGO CESAR GOMES GALVÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, **opinando pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.**

É o parecer. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Correntes/PE, 26 de maio de 2026.


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE


MARIA LEAL DA SILVA
RELATORA

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2026.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2022 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 23100628-7.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, as Contas do Prefeito **HUGO CESAR GOMES GALVÃO** do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2022, Processo TCE-PE nº 23100628-7.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

MARIA LEAL DA SILVA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 005/2026, CUJA EMENTA: APROVA AS
CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2022 DO PROCESSO TCE-PE Nº 23100628-7.**


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRÉSIDENTE


CICERO DA SILVA
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO

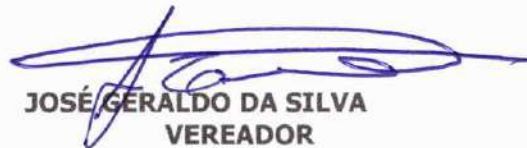

JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA - 2º SECRETÁRIA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR

VOTOU CONTRA
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO
VEREADOR


JOSÉ GERALDO DA SILVA
VEREADOR


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA


MARIA LEAL DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 26 de Maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

CERTIDÃO Nº 024/2026

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a RESOLUÇÃO Nº: 05/2026, cuja Ementa: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2022 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 23100628-7; e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, em 27 de Maio de 2026.

JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE

**JOSEYLTON
ANDERSON DE
VASCONCELOS:
02768820407**

Assinado de forma digital
por JOSEYLTON ANDERSON
DE
VASCONCELOS:0276882040
7
Dados: 2026.05.27 10:43:52
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da Casa José Ximenes de Araújo aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis) às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos) no prédio da Câmara Municipal de Correntes, sito a Praça Agamenon Magalhães nº 115 – sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Vereador Joseylton Anderson de Vasconcelos, secretariado pelos Vereadores: Cicero da Silva e Jaciane Alves de Oliveira, Iº e IIº Secretários. Estando presentes os demais Vereadores: Adelmo Luciano Bezerra da Silva, Arnaldo Tavares Silva de Lira, Clayton Francisco Umbelino, Erlan Leandro de Albuquerque, José Geraldo da Silva, José Sidnei Martins da Silva, Lourdilécia Chaves de Amorim Cardozo e Maria Leal da Silva. O Presidente declarou aberta a Sessão com um momento de oração e a entoação do Hino Municipal. Logo após, foi realizada a leitura do Expediente do Dia, constando da seguinte matéria: Apresentação do Projeto de Resolução nº: 005/2026, cuja Ementa: Aprova as Contas de Governo do Exercício 2022 do Processo TCE-PE nº: 23100628-7. O Presidente comentou a exclusividade da sessão para tramitar apenas o teor do projeto de resolução n. 05/2026 e prontamente facultou a palavra. Com as falas, os vereadores Clayton Umbelino, Erlan Leandro, Arnaldo Tavares, Cícero da Silva, Jaciane Alves, José Geraldo, Adelmo Luciano e Maria Leal, sendo comuns em suas palavras, externaram seus cumprimentos a todos. Com a palavra, a vereadora Lourdilécia Chaves saudou a todos e comentou não haver ter acessado o conteúdo da prestação de contas em tramitação através do projeto de resolução em epígrafe. Por sua vez, o vereador líder de governo Sidnei Martins, após saudar a todos, comentou do processo de prestação de contas em tramitação, e na condição de presidente da comissão permanente de finanças e orçamento, assegurou os trâmites legais dentro dos prazos e com os respectivos requisitos para tramitação. Salientou ainda que na prestação de contas, não houveram danos ao erário municipal, defendendo a aprovação do projeto de resolução de que trata o processo. O presidente Dr. Anderson Vasconcelos saudou a todos e salientou o expediente com a tramitação em epígrafe, em que destacou a prestação de contas do exercício financeiro de 2022 do ex prefeito Hugo César Gomes Galvão, salientando o não prejuízo ao erário municipal. Em resposta a vereadora Lourdilécia Chaves, comentou que foi informado em plenário sobre o início da tramitação da referida prestação de contas, e que foram seguidos os trâmites legais dentro dos prazos hábeis. E dando seguimento a Ordem do Dia, foi realizada: Votação do Projeto de Resolução nº: 005/2026, cuja Ementa: Aprova as Contas de Governo do Exercício 2022 do Processo TCE-PE nº: 23100628-7 - Aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros desta casa, tendo 8 votos favoráveis dos vereadores: Arnaldo Tavares Silva de Lira, Adelmo Luciano Bezerra da Silva, Cícero da Silva, Jaciane Alves de Oliveira, Joseylton Anderson de Vasconcelos, José Geraldo da Silva, José Sidnei Martins da Silva e Maria Leal da Silva, e 3 votos contrários dos vereadores: Clayton Francisco Umbelino, Erlan Leandro de Albuquerque e Lourdilécia Chaves de Amorim Cardozo. Por fim, nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Sessão com um momento de oração. O Vereador Cicero da Silva, Iº



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

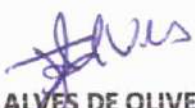
Casa José Ximenes de Araújo

Secretário, mandou lavrar a presente ata que após lida e aprovada segue assinada. Correntes, em 26 de Maio de 2026.


CICERO DA SILVA

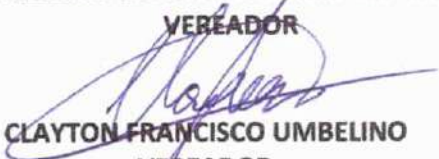
VEREADOR – 1º SECRETÁRIO


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR – PRESIDENTE


JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR

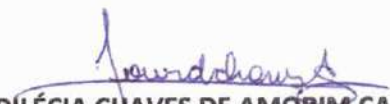

ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR


CLAYTON FRANCISCO UMBELINO
VEREADOR


ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR


JOSÉ GERALDO DA SILVA
VEREADOR


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
VEREADOR


LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA


MARIA LEAL DA SILVA
VEREADORA